



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12267.000047/2007-14
ACÓRDÃO	2004-000.216 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O FINANCIAMENTO DO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO E DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

É devida a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e para financiamento da aposentadoria especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleberson Alex Friess (Substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo Conselheiro Cleberson Alex Friess.

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 2.237/2.254; fls. 2.195/2.212 do pdf), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 2.066/2.084; fls. 2.024/2.042 do pdf), consubstanciada no Acórdão nº 12-74.510 - 11ª Turma da DRJ/RJ1, de 26/3/2015, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO.

É devida a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando esta se mostra prescindível.

INTIMAÇÃO AO PATRONO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

Far-se-á a intimação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, a rigor do que determina o artigo 23 do Decreto 70.235/72.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 204/205) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 27/5/2005 (e-fls. 3 e 200/201), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata-se de crédito para a Seguridade Social (NFLD DEBCAD 35.739.839-4) no valor originário de R\$ 841.434,67 (oitocentos e quarenta e um mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), abrangendo o período de 01/2001 a 11/2004, decorrente de contribuições à Seguridade Social incidentes sobre o pagamento de remunerações a segurados empregados destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, conforme alínea “c” do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, e da aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Informa o relatório fiscal que constitui fato gerador das contribuições lançadas o pagamento de remuneração aos segurados empregados, extraídos dos resumos das folhas de pagamento e dos livros Diário e Razão, bem como o pagamento aos segurados empregados sujeitos à condição especial.

Os valores das remunerações dos segurados que trabalhavam sob condições especiais foram obtidos nos resumos das folhas de pagamento dos estabelecimentos matriz e filiais 0004 e 0021, lançados na rubrica X2N-ACRES.SAT-SALARIO.

Acrescenta que não foi apresentada pela empresa qualquer decisão judicial que amparasse o recolhimento a menor da contribuição para o SAT e do acréscimo nos casos de trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e que proporcione a aposentadoria especial após 25 anos.

Nas GFIPs do período não há indicação de compensações efetuadas.

Do total resultante da soma dos valores obtidos foram excluídas as contribuições da empresa para o mesmo fim, conforme GPS apresentadas. Consta da NFLD as diferenças apuradas, nas competências em que o total de recolhimentos não foi suficiente para cobrir os valores das contribuições.

As contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros) e as contribuições a cargo da empresa sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas durante o mês aos segurados empregados e contribuintes individuais e àquelas incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperativas de trabalho, foram incluídas nas NFLD 35.739.838-6 (Terceiros) e 35.739.844-0 (Patronal), respectivamente.

Da Impugnação ao lançamento e diligências fiscais

A impugnação (e-fls. 266/286), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, que também relata a ocorrência de diligências, pelo que peço vênha para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

O contribuinte foi cientificado pessoalmente em 27/5/2005 (e-fl. 2), apresentando defesa em 7/6/2005, de e-fls. 266/286 e anexos, onde alega em apertada síntese:

1. Inicialmente se insurge quanto ao desmembramento das contribuições em três NFLD distintas o que dificulta a demonstração da regularidade da empresa e prejudica o exercício de defesa, devendo ser as NFLDs analisadas em conjunto.

2. Para a *“comprovação da total insubsistência das NFLD's nº 35.739.839-4 e 35.739.844-0, estas serão questionadas em conjunto, mediante demonstração*

dos flagrantes erros cometidos pela autoridade fiscal que, repita-se, repercutem em ambos os lançamentos.”

3. Aduz que a fiscalização desconsiderou a realização de diversos depósitos judiciais, embora estes tenham sido devidamente apresentados à autoridade fiscal, efetuados em conformidade com a autorização judicial concedida nos autos da Medida Cautelar nº 99.0012818-4, durante o período de janeiro de 2001 a fevereiro de 2002, que perfaziam o montante de R\$ 925.045,09, conforme guias de depósito judicial anexados (doc. 5).

4. Destaca que o montante depositado judicialmente excede o valor histórico total do suposto débito aqui exigido, conforme atesta a coluna “DEPÓSITO JUDIC. SAT” da planilha (doc. 4). Acrescenta que requereu a desistência da Medida Cautelar pugnando pela imediata conversão em renda a favor do INSS dos valores depositados judicialmente (doc. 6). Alega que, neste sentido, que parte considerável do suposto débito encontra-se devidamente quitado mediante a conversão dos depósitos em renda.

5. Enumera erros de fato cometidos pela auditoria fiscal, itens 27 a 40 da impugnação.

6. Alega que não foram considerados recolhimentos efetuados a título de contribuição sobre a remuneração de autônomos, prestadores de serviços e cooperativas, no total de R\$ 203.242,89, conforme as GPS anexas (doc. 08).

7. Alega também que a autoridade fiscal falhou ao apropriar os valores compensados com a retenção de 11% sobre os valores das notas fiscais de serviços prestados. Foram desconsideradas as compensações dos saldos credores de retenção de 11% dos estabelecimentos matriz e filiais 0004-63, 0019-40 e 0021-64. Em relação aos estabelecimentos 0002-00 e 0006-25 foram desconsideradas as compensações feitas nos meses subsequentes às retenções.

8. Acrescenta que a fiscalização ignorou o teor da antecipação de tutela concedida na ação ordinária nº 99.0062493-9, ratificada pela sentença que julgou procedente o pedido formulado, que autoriza a compensação dos valores de 11% retidos sobre as notas fiscais com as contribuições devidas por todos os estabelecimentos. Argumenta que não há na decisão qualquer referência a esse ou aquele estabelecimento.

9. Aduz que na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subsequentes.

10. Assevera que se forem deduzidos os valores depositados judicialmente a título da contribuição ao SAT e seu adicional, os valores recolhidos a título de contribuição incidente sobre a remuneração de autônomos e corrigidos os erros cometidos pela fiscalização esmiuçados, ainda haverá diferenças a título das exações exigidas. Contudo, se reconhecida a compensação do saldo credor da

retenção de 11% com as contribuições devidas por todos os estabelecimentos, como determina a ordem judicial, não haverá qualquer débito a ser recolhido.

11. Requer, caso o julgador entenda necessário, a determinação de perícia contábil. Apresentou quesitos a serem verificados e indicou o nome e demais dados do seu perito.

12. Requereu:

- a) A nulidade do lançamento visto que lançados valores já depositados judicialmente e convertidos em renda;
- b) A nulidade do lançamento em função dos erros de fato cometidos;
- c) A nulidade do lançamento visto que foram desconsiderados pela fiscalização valores regularmente recolhidos sobre a remuneração de autônomos e cooperados, sob pena de *bis in idem*;
- d) A improcedência do lançamento visto que, após excluídas as parcelas indevidamente incluídas na determinação da base de cálculo, todas as supostas diferenças foram compensadas com o saldo credor da retenção de 11% sobre as faturas de serviço, conforme autorização judicial proferida na Ação Ordinária nº 99.0062493-9;
- e) Perícia contábil, caso o julgador entenda que as razões trazidas na impugnação careçam de comprovação; e
- f) Que todas as intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome dos patronos signatários.

Diligência inaugural: REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO À PROCURADORIA

Os autos foram encaminhados em diligência à Procuradoria Federal Especializada do INSS (e-fls. 695/697), na qual foi requisitada informação acerca da ação cautelar nº 99.0012818-4 perante a 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que teve como pedido o depósito judicial das contribuições devidas a título de SAT e para o financiamento da aposentadoria especial, que estava sendo discutida na ação ordinária dependente de nº 99.0057983-6.

Em resposta (e-fls. 702/703) a Procuradoria informou:

“Em atendimento ao solicitado pelo Serviço de Contencioso Administrativo Previdenciário (17-403.4), informo que com relação ao processo judicial nº 99.0012818-4, em trâmite na 22ª V.F., onde foi proferida decisão concedendo liminar pleiteada, determinando o depósito das quantias questionadas, suspendendo a exigibilidade do crédito até o montante depositado, até decisão final. Após o pedido de desistência manifestado pela parte Autora que foi homologado pela 1ª Turma do STJ, autorizando a conversão em renda para o INSS dos depósitos efetuados nos referidos autos, o INSS peticionou ao Juízo, em 11/08/2004, da seguinte forma:

‘... Sucede, todavia, que foram encaminhados ao Setor de Cálculos do INSS os procedimentos administrativos

consubstanciados nas NFLDs 35.102.800-5 e 35.102.801-5, com as cópias das guias de depósitos efetuados pela parte Autora, para saber se o montante depositado é suficiente para garantir os créditos aludidos acima, porém, constatou-se que existe uma diferença entre os valores originários e os depósitos, cuja quantia é de R\$ 379.427,21, consoante documento em anexo. Em assim sendo, e uma vez que os depósitos não cobrem em sua totalidade os retromencionados créditos, existindo um saldo remanescente, requer a Autarquia-Ré a V.Exa. seja intimada a Autora para depositar a diferença encontrada, ou seja, R\$ 379.427,21'.

Com relação aos créditos (35.102.800-5 e 35.102.801-3) constam nos autos judiciais cópias de guias de depósitos efetuados entre junho/1999 e novembro/2001, vinculados ao processo 99.0012818-4, 22ª V.F. Atualmente, o processo judicial mencionado está concluso ao Juiz desde 22/08/2005 para despacho. A Procuradoria não possui em seus arquivos as cópias de guias de depósitos judiciais.

Quanto a ação ordinária 99.0057983-6 foi peticionado ao Juízo no sentido de converter em renda a favor do INSS todos os valores depositados pelo Autor na Medida Cautelar 99.0012818-4."

Em complementação à informação, a Procuradoria informou (e-fls. 710) que a tutela antecipada concedida em 31/03/2000 nos autos da ação ordinária nº 99.0062493-9, foi confirmada em sentença em 18/09/2000, mantendo-se a decisão após apreciação do recurso pelo TRF, por acórdão que transitou em julgado em 02/06/2005. Assim, ponderou no que se refere a contribuições que deixaram de ser recolhidas a título de compensação realizada com base nas decisões proferidas em tal processo, cabe o cancelamento do crédito tributário.

DILIGÊNCIA FISCAL

Tendo em vista a resposta da Procuradoria, foi requisitada diligência fiscal acerca da compensação administrativa realizada pelo contribuinte (e-fls. 712/713):

"9. Diante do trânsito em julgado do acórdão na ação de compensação, autorizando-a entre os estabelecimentos da empresa e diante da informação prestada pela Procuradoria quanto ao cancelamento da NFLD no que se refere à compensação efetuada pela empresa entre seus diversos estabelecimentos, solicito que o fiscal notificante;

a) manifeste-se sobre a retificação ou não da NFLD, após o aproveitamento das compensações efetuadas pela empresa, conforme planilha anexada aos autos pela empresa às folhas 276 a 285 (doc. 04);

b) manifeste-se sobre a retificação ou não da NFLD quanto às alegações da empresa nos itens 27 a 46 (fls. 242 a 246) de que não foram aproveitadas todas as GPS recolhidas pela empresa e de que houve erros na determinação da base de cálculo, conforme GPS

apresentadas às folhas 329 a 521 (docs. 07 e 08) e planilha às folhas 276 a 285 (doc. 04).

Em resposta, o Auditor Fiscal notificante se manifesta nos seguintes termos, em síntese (e-fls. 719/724):

- As planilhas que confeccionou demonstram as informações constantes dos sistemas informatizados do INSS, alimentados pelas informações constantes das GFIP entregues pela empresa.

- Foram incluídas apenas as competências onde há informação de retenção de 11% ou de compensação realizada.

- Nos sistemas do INSS os valores da retenção de 11% foram automaticamente deduzidos do valor devido à previdência social. Também foram deduzidos os valores da compensação realizada. As diferenças entre retenção lançada e retenção deduzida e compensação lançada e compensação realizada correspondem ao saldo a compensar nas próximas competências.

- Embora a empresa só informe na GFIP da matriz as retenções a partir de 04/2002, foram consideradas as GPS referentes aos recolhimentos da retenção de 11% de 01/2001 a 03/2002 (40.335,60, 65.124,34, 40.900,60, 50.850,89, 68.889,99, 52.180,34, 42.956,55, 60.303,35, 61.784,67, 45.000,65, 41.324,88, 57.796,64, 39.939,99, 35.034,73 e 57.262,64), que totalizam R\$ 759.685,86 e foram elencados no relatório de documentos apresentados, folhas 94 e 95.

- Cita divergências nas competências 01/2003, 04/2003, 05/2003 entre o que consta na tela do CCORGFIP como valor de retenção e o que consta na própria planilha da empresa.

- Quando os valores informados pela empresa estavam divergentes dos valores verificados em seu conta corrente foram considerados os valores constantes do conta corrente da empresa.

- A empresa não informou em GFIP as retenções de 11% efetuadas de 01/2001 a 03/2002. Porém a fiscalização considerou tais valores que foram deduzidos na apuração dos valores devidos pela empresa.

- Conclui informando que como demonstrado em itens de sua resposta, os valores deduzidos pela fiscalização em função do aproveitamento das GPS de retenção são superiores ao somatório dos saldos de compensação realizada com o total a compensar, não havendo saldo de qualquer estabelecimento que pudesse ser aproveitado em outro.

- Acrescenta que procedeu, através de FORCED, a retificação da NFLD decorrente da inclusão dos recolhimentos citados às fls. (...) deste processo. Foram excluídos R\$ 16.336,98 na competência 10/2004 do estabelecimento 0004-63 e R\$ 755,30 na competência 06/2001 para o estabelecimento 0006-25.

Manifestação da Impugnante em relação à diligência Cientificada do resultado da diligência, a impugnante apresenta sua manifestação (e-fls. 870/888), onde alega, em síntese:

- *“Não obstante os inúmeros equívocos e ilegalidades cometidos pela fiscalização, entre eles, a alegação de que*

praticamente a totalidade dos valores lançados encontra-se depositada judicialmente nos autos da Medida Cautelar nº 99.0012818-4 (apensa à Ação Ordinária nº 99.0057983-6), que tramitou perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do RJ, APENAS a questão relativa à compensação dos saldos credores de retenções de contribuição previdenciária, correspondentes a 11% do valor bruto das notas fiscais de serviços prestados mediante cessão de mão de obra (artigo 31 da Lei nº 8.212/91), com valores da mesma natureza devidos por outros estabelecimentos, como autorizado pelas decisões proferidas nos autos da Ação Ordinária nº 99.0062493-4, que tramitava perante o juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, foi analisada na diligência determinada por esta Colenda Turma Julgadora.”

- “Não obstante a exclusão dos depósitos judiciais de SAT não ter sido objeto da diligência determinada nestes autos, a Impugnante traz à colação recente despacho proferido pela DEMAC nos autos das NFLD’s lavradas pela fiscalização do INSS para exigir exatamente os valores depositados judicialmente àquele título, segundo o qual foi determinada retificação do lançamento para excluir os valores comprovadamente depositados (Docs. 02). Diante da manifestação da DEMAC, impõe-se igualmente o cancelamento da NFLD questionada nestes autos.”

- “...a diligência está eivada de vícios que redundam na sua mais absoluta inutilidade para o deslinde da controvérsia posta nestes autos.”

- O teor da diligência é absolutamente idêntico àquele apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 12259.000998/2008-65 – NFLD nº 35.739.840-8.

- As mesmas bases de cálculo foram consideradas tanto pela fiscalização quanto pela Impugnante para determinação dos valores que seriam devidos em cada filial durante o período autuado.

- “Partindo-se, portanto, da premissa que os valores em litígio são justamente aqueles apurados após as compensações entre estabelecimentos das retenções de 11% por eles sofridas, é essencial que se verifique se os créditos compensados igualmente existem e são suficientes para fazer frente aos débitos.”

- Faz um demonstrativo das retenções sofridas e os valores lançados tomando por base as competências 05/2004, 09/2004 e 10/2004 da filial 0002-00.

- “Essa constatação é a confirmação cabal de que a NFLD foi lavrada apenas para resguardar o direito de o INSS constituir os créditos que foram, efetivamente, objeto de compensação. Autorizada a compensação, o destino da NFLD não pode ser outro senão o cancelamento.”

- A manifestação do auditor em resposta ao Despacho de Diligência limitou-se às informações constantes nos sistemas de processamento de dados do INSS, extraídas das GFIP relativas ao período da autuação. Não foram analisados os mesmos documentos

solicitados no curso da fiscalização. Não foram verificadas as notas fiscais relativas às retenções e os livros contábeis para verificação das alegações trazidas na impugnação.

- Requer a realização de perícia técnico-contábil já requerida anteriormente ou de nova diligência. Requer, ante a manifestação da DEMAC, segundo a qual foi determinada a retificação do lançamento para excluir os valores comprovadamente depositados, o cancelamento desta NFLD.

2ª DILIGÊNCIA FISCAL

Tendo em vista a manifestação apresentada foi emitida em 06/09/2012, nova Resolução de Diligência nos seguintes termos (e-fls. 1.803/1.808):

(...)

21. *Considerando que estão diretamente relacionados os créditos NFLD nº 35.739.839-4 e 35.739.844-0 e que em ambos está envolvida a decisão judicial, processo nº 99.0062493-9, agora com trânsito em julgado, autorizando a compensação dos valores de retenção com as contribuições previdenciárias devidas por todos os estabelecimentos da impugnante, e que, portanto, os mesmos devam ser analisados em conjunto;*

22. *Considerando a alegação de que os depósitos judiciais efetuados amparados em decisão proferida nos autos do processo nº 99.0062493-9, da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, foram convertidos em renda;*

23. *Considerando, ainda, que não foram esclarecidos pontualmente os erros apontados pela impugnante em sua defesa e nem sobre o aproveitamento das GPS relativas a autônomos e a cooperativas de trabalho;*

24. *Considerando que não foi apresentada pela fiscalização uma planilha demonstrando por estabelecimento e por competência todas as retenções sofridas pela impugnante, todas as bases de cálculo de contribuição previdenciária (salário de contribuição dos empregados, autônomos e pro-labore, cooperativas) e as deduções consideradas;*

25. *Dessa forma, não foi possível, ainda, formar juízo de convicção sobre qual o débito efetivamente devido pela Impugnante, tornando assim necessária uma nova diligência fiscal, na qual devem ser analisados todos os pontos elencados pela Impugnante e demonstrado de forma clara e objetiva os valores devidos, os créditos considerados e as eventuais diferenças a serem aqui mantidas. Deverá também ser verificado se os depósitos judiciais convertidos em renda se aplicam ao presente caso e podem levar à retificação deste lançamento. Em caso de retificação dos valores lançados deve ser elaborada uma planilha constando os valores originais lançados (DE) e os valores retificados (PARA).*

26. *Diante do exposto, torna-se necessário que os autos retornem à fiscalização a fim de que se manifeste conclusivamente sobre todos os pontos acima abordados.*

Em resposta à solicitação de diligência, o Auditor Fiscal autuante se manifesta trazendo as seguintes alegações, em suma (e-fls. 1.815/1.823):

- Foram lavradas na ação fiscal cinco NFLDs de obrigação principal e dois Autos de Infração por descumprimento de obrigação acessória. A NFLD 35.739.841-6 por descaracterização de cooperativa, a NFLD 35.739.840-8 referente a valores compensados relativos à retenção de 11% com base em decisão judicial, e as NFLD 35.739.844-0 (empresa), 35.739.838-6 (terceiros) e 35.739.839-4 (SAT) cujos fatos geradores foram o pagamento de remuneração aos segurados empregados e contribuintes individuais, extraídas dos resumos das folhas de pagamento e dos livros Diário e Razão e o pagamento às cooperativas de trabalho cujas bases de cálculo foram extraídas do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

- Todas as NFLDs são compostas por anexos, como o Relatório de Lançamentos, Relatório de Documentos Apresentados – RDA, Instrução para o Contribuinte – IPC, Discriminativo Analítico do Débito – DAD, dentre outros que permitem uma melhor visualização dos lançamentos efetuados.

- A planilha “Informações de Base de Cálculo, Contribuições e Recolhimentos” anexa a esta Informação Fiscal permite a visualização por competência e por estabelecimento de todos os valores lançados pela fiscalização como salário de contribuição, de todos os valores pagos a contribuintes individuais pela empresa, das deduções de salário família e salário maternidade, dos valores devidos, dos recolhimentos efetuados e das diferenças encontradas.

- Ressalta que os valores recolhidos são apropriados primeiro para as contribuições dos segurados, depois para as contribuições da empresa e por fim para as contribuições para o SAT e acréscimo SAT [aposentadoria especial].

- Esclarece que a presente NFLD [35.739.839-4] não tem nenhuma ligação com a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 99.0062493-9. A NFLD 35.739.840-8 [que não é destes autos] é que foi lançada para ficar sobrestada e prevenir a decadência. Assim, todos os créditos alegados pelo contribuinte e lançados nas GFIPs da empresa tem relação com a NFLD 35.739.840-8. “Portanto o crédito alegado pela empresa e compensado nos estabelecimentos 42.198.358.0002-00 e 42.198.358.0006-25 foi sobrestado, não havendo outro que pudesse reduzir as NFLD lavradas.”

- Efetou a consolidação de todos os valores devidos por estabelecimento e por competência conforme planilha “Consolidação dos Valores devidos”.

- Demonstra, tomando como exemplo as competências 03/2001 e 04/2001, o procedimento adotado pela fiscalização (e-fls. 1.817/1.819).

- Acrescenta que o desmembramento das contribuições em diversas NFLDs ocorreu por força de determinação legal. No caso dessa fiscalização foi inevitável a lavratura das NFLDs 35.739.839-4 e

35.739.840-8 por se tratar de assuntos em discussão judicial e que deveriam aguardar o seu trânsito em julgado, ações 99.012818-4 (99.0057983) referente ao SAT e 99.0062493-9 referente à retenção.

Quanto aos depósitos judiciais alegados pela Impugnante presta os seguintes esclarecimentos (e-fls. 1.819/1.820):

- “39. Alega o contribuinte inicialmente em sua defesa que a fiscalização de “forma ilegal e arbitrária desconsiderou a realização de diversos depósitos judiciais, embora estes tivessem sido devidamente apresentados à autoridade fiscal, relativos à contribuição ao SAT e seu respectivo adicional, efetuados em conformidade com a autorização concedida nos autos da Medida Cautelar nº 99.0012818-4”, durante o período de janeiro de 2001 a fevereiro de 2002 e que perfaziam o total de R\$ 925.045,09.”

- “40. Lembramos que esta NFLD foi lavrada em 23/05/2005 e que conforme informações contidas às folhas 509 a 515 deste processo, de 17/01/2006, inexistia à época do lançamento qualquer impedimento para sua realização, não havendo sequer decisão que amparasse o sobrestamento, razão pela qual foi lavrada a NFLD 35.739.839-4 para cobrança imediata dos valores levantados.”

- “41. Ainda segundo informação contida às folhas 515 e 516 os depósitos efetuados pelo contribuinte não foram suficientes para garantir os créditos consubstanciados nas NFLD 35.102.800-5 e 35.102.801-5, lavradas em procedimento anterior, havendo uma diferença de R\$ 379.427,21 em favor do Fisco. Portanto, não havia saldo de Depósito Judicial a ser aproveitado na NFLD 35.739.839-4.”

- Esclarece que a existência de depósitos judiciais não impede o levantamento na fase administrativa, pois esses depósitos posteriormente poderão ser convertidos em renda e abater o valor do débito, o que não se aplica ao presente lançamento por absoluta falta de saldo.

Quanto aos itens apresentados na defesa como tendo sido erros cometidos pela fiscalização informa (e-fls. 1.820/1.823):

- Com relação às alegações referentes às competências 01/2001 para o estabelecimento 0004-63 ressalta que a mesma não foi incluída na presente NFLD.

- Acata a argumentação do contribuinte quanto às alegações referentes ao estabelecimento 0006-25, competência 06/2001 e estabelecimento 0004-63, competência 10/2004. Procedeu ao preenchimento do documento FORCED para a exclusão de tais valores do presente débito (fls. 715/719).

- Quanto ao alegado no item 30 da defesa, esclarece que os recolhimentos efetuados na competência 07/2001 para o estabelecimento 0006-25 foram insuficientes para cobrir o valor devido, restando uma diferença que foi lançada na NFLD pois a conduta adotada pelo contribuinte foi de não recolher as contribuições para o SAT e acréscimo SAT.

- Com relação ao alegado no item 31 da defesa, relativo a retenções feitas indevidamente em novembro de 1999 e fevereiro de 2000 pela SURCAP informa que na GFIP de fevereiro de 2003 no estabelecimento 0021-64 não há qualquer menção a compensação efetuada. Além disso como se pode afirmar que tais valores não serviram para reduzir o valor a recolher nas competências 11/1999 e 02/2000 ou nas subsequentes?

- Esclarece o alegado sobre “erros” que em tese teriam beneficiado o contribuinte.

- A impugnante alega que os valores destacados a título de retenção de 11% em dezembro de 2003 eram maiores que as retenções efetivas, no entanto não informa quais seriam os valores corretos.

- Ressalta que as competências 10/2002 e 12/2003 não foram incluídas no presente lançamento para os estabelecimentos 0004-63 e 0021-64.

- Acatou a alegação de que na competência 12/2002 na filial 0002-00 foi incluído o pro-labore na determinação do salário de contribuição. Assim, o crédito deve ser retificado nessa competência e nesse estabelecimento de R\$ 9.980,10 para R\$ 7.744,62.

- Esclarece que os valores informados nesta NFLD como documentos apresentados correspondem ao somatório de todos os valores recolhidos nos códigos 2100, 2119 ou 2631, não tendo sido identificado nenhum valor que não tenha sido considerado pela fiscalização.

- Não procede a alegação de que segundo a autoridade fiscal as compensações dos percentuais de 11% retidos nas notas fiscais somente poderiam ser efetuadas com contribuições devidas no mês corrente pelas filiais 0002-00 e 0006-25.

- Acrescenta que “Apenas aproveitamos todos os créditos decorrentes dos valores lançados nas GFIP da empresa a título de “compensação” e que deveriam ser desmembrados em função da possibilidade de uma decisão judicial favorecendo o contribuinte.”

- “Assim, além dos recolhimentos e das retenções efetuadas na mesma competência, aproveitamos os créditos decorrentes das compensações lançadas pela empresa, deixando esses valores sobrestados até decisão final.” Tais valores sobrestados, como já citado, foi lançado na NFLD 35.739.840-8.

- Cita o § 9º do artigo 219 do Regulamento da Previdência Social, que estabelece que na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subsequentes, inclusive na relativa ao 13º, ou ser objeto de restituição. No entanto, para efetuar a compensação é imprescindível que a mesma seja informada na GFIP, na competência da sua efetivação, possibilitando a verificação por parte da fiscalização.

- Destaca que a própria empresa trata o crédito como pertencente à empresa e não a cada estabelecimento, como pleiteia

através da Ação Ordinária 99.0062493-9. Sendo assim não causou nenhum prejuízo a ela o aproveitamento dos créditos no estabelecimento centralizador da contabilidade, 42.198.358/0002-00 e no caso de sobra a sua utilização no estabelecimento 0006-25.

- Aduz que primeiro devem ser deduzidos dos valores devidos mensalmente os recolhimentos efetuados no código 2100, depois os valores das retenções de 11% realizadas no próprio mês e por fim os valores das compensações lançadas em GFIP em virtude dos créditos resultantes de outros estabelecimentos. Agindo assim, em virtude do excesso de créditos em algumas competências teríamos um aproveitamento das compensações em valores inferiores aos pleiteados pelo contribuinte.

2ª Manifestação da Impugnante em relação à diligência

A empresa tomou ciência da Informação Fiscal em 30/01/2015 (AR e-fl. 1.834) e apresentou manifestação em 27/02/2015 (e-fls. 1.840/1.858), alegando, em síntese:

- *O Fiscal autuante retificou minimamente o lançamento e passou a contestar grande parte dos argumentos suscitados pela impugnante, porém não justificou com clareza suas alegações.*

- *O Auditor alega a inexistência de saldo dos depósitos judiciais efetuados nos autos da Medida Cautelar nº 99.0012818-4.*

- *Não foi analisada a planilha anexa à impugnação (Doc. 4), que é a reprodução fiel de todo o trabalho executado pela fiscalização, pois não fez qualquer alusão à ela.*

- *Já no que tange às reiteradas afirmativas de que algumas competências relativas a estabelecimentos da Impugnante não foram objeto desta NFLD destaca que todas as competências ora impugnadas foram objeto de lançamento pela fiscalização, ainda que só tenham sido objeto desta NFLD apenas de forma reflexa.*

- *“Nessa linha, qualquer erro cometido pela Fiscalização na apuração das bases de cálculo das contribuições doravante glosadas, por certo repercutiram na determinação das contribuições supostamente devidas e lançadas nas referidas NFLDs, o que, necessariamente, impõe a análise conjunta dos lançamentos ora questionados.”*

- *O termo de Retificação também deve ser fundamentado, com a descrição circunstanciada dos argumentos que infirmam as alegações do contribuinte, sob pena de nulidade, haja vista ser impossível impugnar a promoção fiscal e, conseqüentemente, exercer amplamente o direito de defesa e o contraditório.*

- *A planilha apresentada pelo Fiscal autuante é ilegível e ininteligível. É impossível até mesmo saber qual foi o valor da dedução desta NFLD após a retificação do lançamento.*

- *Repete basicamente os mesmos argumentos já apresentados anteriormente em relação aos depósitos judiciais. Destaca que requereu desistência da Medida Cautelar, pugnando*

pela imediata conversão em renda a favor do INSS dos valores depositados judicialmente.

- Torna a mencionar os erros cometidos pelo Auditor.

- Também repetiu a alegação referente a recolhimentos a título de contribuição incidente sobre a remuneração dos autônomos, prestadores de serviços e cooperativas que teriam sido ignorados pela fiscalização.

- Reproduz a argumentação sobre a compensação da retenção, alegando que foram desconsideradas as compensações dos saldos credores dos estabelecimentos 0001-10, 0004-63, 0019-10, 0021-64 e também foram desconsideradas as compensações feitas nos meses subsequentes às retenções nos estabelecimentos 0002-00 e 0006-25.

- Alega que a fiscalização ignorou o teor da antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos da Ação Ordinária nº 99.0062493-9, ratificada pela sentença que julgou procedente o pedido formulado que autoriza a compensação dos valores retidos de 11% com as contribuições devidas por todos os estabelecimentos da impugnante.

- Caso a autoridade julgadora entender necessário, requer perícia técnico contábil. Relaciona os quesitos a serem verificados e os dados do seu perito.

- Requer que todas as intimações sejam feitas, exclusivamente em nome dos patronos, no endereço mencionado.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela procedência em parte dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita. Não houve recurso de ofício.

A procedência parcial na DRJ correspondeu ao que a autoridade administrativa, em realização de diligência, reconheceu como passível de retificação e indicou na resposta da diligência.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal. Requereu a realização de perícia por meio da execução de diligência.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF:

a) Preliminar, para julgamento conjunto dos Debcads 35.739.839-4 (presentes autos, 12267.000047/2007-14), 35.739.844-0 (12259.003443/2009-56) e 35.739.840-8 (12259.000998/2008-65); **b)** Dupla exigência considerando a conversão de depósitos em renda na Medida Cautelar nº 99.0012818-4; **c)** Erros primários da auditoria fiscal; **d)** Recolhimentos de

contribuições incidentes sobre a remuneração de autônomos, prestadores de serviço e cooperativas (*recolhimentos ignorados pela auditoria fiscal*); e e) Compensação da retenção de 11% sobre as notas fiscais de serviço emitidas pela recorrente (*confusão feita pela fiscalização*).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 16/4/2015, e-fl. 2.093 [fl. 2.051 do pdf], protocolo recursal em 15/5/2015, e-fl. 2.108 [fl. 2.066 do pdf], e despacho de encaminhamento, e-fl. 2.258 [fl. 2.216 do pdf]), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício (NFLD Debcad 35.739.839-4 – SAT e *Aposentadoria Especial*), abrangendo o período de 01/2001 a 11/2004, decorrente de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento de remunerações a segurados empregados destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (Lei nº 8.212, art. 22, II, “c”) e da aposentadoria especial (Lei nº 8.213, arts. 57 e 58).

A contribuição previdenciária patronal¹ foi incluída na NFLD 35.739.844-0 (Processo nº 12259.003443/2009-56). Na NFLD 35.739.840-8 (12259.000998/2008-65) é tratada a glosa de compensação de valores compensados relativos à retenção de 11% que seria sustentado em conversão em renda de depósitos judiciais. Nele, em razão da glosa de compensação, houve o consequente lançamento de contribuição previdenciária patronal.

Consta em informe público no sítio do CARF que o Debcad 35.739.840-8 (12259.000998/2008-65) da glosa de compensação já teve julgamento realizado, sendo desfavorável ao contribuinte, na forma do Acórdão CARF nº 2301-005.618, de 13/9/2018, sem recurso especial.

Por sua vez, o Debcad 35.739.844-0 (Processo nº 12259.003443/2009-56) é julgado em conjunto com o Debcad 35.739.839-4 (Processo nº 12267.000047/2007-14).

Neste sentido, a preliminar do recorrente para julgamento conjunto resta atendida no que se relaciona aos Debcad 35.739.844-0 (Processo nº 12259.003443/2009-56) e 35.739.839-4 (Processo nº 12267.000047/2007-14). Em relação ao outro Debcad 35.739.840-8 (12259.000998/2008-65), como consignado, ele já foi julgado e desfavoravelmente ao recorrente.

Aduz, em suma, o recorrente que havia processo judicial (Medida Cautelar nº 99.0012818-4) no qual teria havido a conversão de depósitos em renda, de modo que não poderia se exigir novamente o tributo sob pena de dupla exigência. Alega, ainda, erros primários da auditoria fiscal e que teria havido recolhimentos de contribuições incidentes sobre a remuneração de autônomos, prestadores de serviço e cooperativas, os quais teriam sido ignorados pela auditoria fiscal, ademais seria dever efetivar a compensação da retenção de 11% sobre as notas fiscais de serviço emitidas pela recorrente e afastar confusão feita pela fiscalização neste tema.

Ocorre que, a despeito dos argumentos recursais, o contribuinte não comprova o que alega, apresentando razões meramente retóricas e sofismas que se atestam pela inexistência de suficiência probatória.

O fato gerador das contribuições lançadas nestes autos (*SAT e aposentadoria especial*) são os pagamentos das remunerações aos segurados empregados, extraídos dos resumos das folhas de pagamento e dos livros Diário e Razão, bem como os pagamentos aos segurados empregados sujeitos à condição especial.

Os valores das remunerações dos segurados que trabalhavam sob condições especiais foram obtidos nos resumos das folhas de pagamento dos estabelecimentos matriz 0001 e filiais 0004 e 0021.

Nas GFIPs do período não houve indicação de compensações efetuadas.

¹ Contribuições da empresa sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas durante o mês aos segurados empregados e contribuintes individuais e àquelas incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperativas de trabalho.

As GPS apresentadas foram apropriadas e, por isso, constam da NFLD as diferenças apuradas para as competências em que o total de recolhimentos não foi suficiente para cobrir os valores das contribuições.

Malgrado as alegações recursais, não foi apresentada pela empresa qualquer decisão judicial que amparasse o recolhimento a menor da contribuição para o SAT e aposentadoria especial, inclusive a conversão em renda ocorrida na medida cautelar não era suficiente para sanar àqueles autos e os fatos geradores não se confundem com os do presente caderno processual. Aliás, repita-se que nas GFIPs não há indicação de compensações efetuadas e na NFLD 35.739.840-8 (12259.000998/2008-65) da glosa de compensação das alegadas retenções o contribuinte não teve sucesso em contencioso administrativo fiscal (*Acórdão CARF nº 2301-005.618, de 13/9/2018*).

Como se observa dos autos, o lançamento resta plenamente motivado, lastreado em relatório fiscal (e-fls. 204/205) e nos anexos:

- DAD – Discriminativo Analítico de Débito: demonstra por competência as bases de cálculo utilizadas, as contribuições apuradas, os créditos considerados para abater, as deduções e as diferenças cobradas;
- DSD – Discriminativo Sintético de Débito: demonstra por competência, por levantamento e por estabelecimento o crédito lançado;
- DSE – Discriminativo Sintético por estabelecimento;
- RL – Relatório de Lançamentos: demonstra as bases de cálculo;
- RDA – Relatório de Documentos Apresentados: demonstra por competência e por estabelecimento as GPS consideradas como crédito da empresa; e
- RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados: demonstra em qual NFLD, em qual rubrica e em qual levantamento foi apropriado o crédito da empresa.

O contribuinte não infirma com especificidade suficiente e adequado cotejo analítico referidos documentos, inclusive, com relação aos depósitos judiciais (Medida Cautelar nº 99.0012818-4), relativa ao SAT, consta dos autos informação prestada pela Procuradoria (e-fls. 702/703), também não rechaçada a contento, da qual se extrai, no que importa:

“Em atendimento ao solicitado pelo Serviço de Contencioso Administrativo Previdenciário (17-403.4), informo que com relação ao processo judicial nº 99.0012818-4, em trâmite na 22ª V.F., onde foi proferida decisão concedendo liminar pleiteada, determinando o depósito das quantias questionadas, suspendendo a exigibilidade do crédito até o montante depositado, até decisão final. Após o pedido de desistência manifestado pela parte Autora que foi homologado pela 1ª Turma do STJ, autorizando a conversão em renda para o INSS dos depósitos efetuados nos referidos autos, o INSS peticionou ao Juízo, em 11/08/2004, da seguinte forma:

‘...Sucedee, todavia, que foram encaminhados ao Setor de Cálculos do INSS os procedimentos administrativos consubstanciados nas NFLDs 35.102.800-5 e 35.102.801-5, com as cópias das guias de depósitos efetuados pela parte Autora, para saber se o montante depositado é suficiente para garantir os créditos aludidos acima, porém, constatou-se que existe uma diferença entre os valores originários e os depósitos, cuja quantia é de R\$ 379.427,21, consoante documento em anexo. Em assim sendo, e uma vez que os depósitos não cobrem em sua totalidade os retromencionados créditos, existindo um saldo remanescente, requer a Autarquia-Ré a V.Exa. seja intimada a Autora para depositar a diferença encontrada, ou seja, R\$ 379.427,21.’”

Conforme informação da Procuradoria, os depósitos judiciais não foram suficientes sequer para cobrir os lançamentos efetuados através das NFLDs nº 35.102.800-5 e 35.102.801-5, anteriores à presente NFLD Debcad 35.739.839-4 (Processo nº 12267.000047/2007-14). Sendo assim, conclui-se que não há saldo que possa ser aproveitado neste lançamento.

Aliás, não é apenas baseado na alegação da Procuradoria que se observa inexistir saldo, mas por todos os informes dos autos e pontos que se seguem. Doutro lado, não cabe a realização de perícia se há elementos suficientes para a tomada de decisão. Aplicável a Súmula CARF nº 163 que reza: *“O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”*.

O ponto é que não havia mais crédito a apropriar. Razão do lançamento discutido. Observa-se nos autos que os valores recolhidos e constantes do Relatório de Documentos Apresentados (RDA) foram apropriados para cada contribuição apurada. Os valores recolhidos foram apropriados primeiro para as contribuições descontadas dos segurados, depois para as contribuições da empresa sobre os salários de contribuição dos empregados e sobre os valores pagos a contribuintes individuais, e por fim para as contribuições para o SAT e aposentadoria especial. O ponto é que, no lançamento, já não havia outros créditos a aproveitar, sequer dos depósitos judiciais convertidos em renda.

Ademais, para a outra demanda judicial, a NFLD não tem qualquer relação com a Ação Ordinária nº 99.0062493-9. A possibilidade de compensação entre estabelecimentos da empresa referente à retenção de 11%, objeto da ação ordinária judicial, foi objeto da NFLD 35.739.840-8, lavrada para prevenir a decadência e no contencioso fiscal o contribuinte não obteve sucesso na discussão dela (Acórdão CARF nº 2301-005.618, de 13/9/2018).

Quanto às alegações de que foram desconsideradas as compensações dos saldos credores dos estabelecimentos 0001-10, 0004-63, 0019-10, 0021-64 e as compensações feitas nos meses subsequentes às retenções nos estabelecimentos 0002-00 e 0006-25, a fiscalização esclareceu que as mesmas foram consideradas na NFLD 35.739.844-0, não havendo prejuízo o

aproveitamento das compensações no estabelecimento centralizador da contabilidade (0002-00) e na impossibilidade do aproveitamento total dos mesmos no estabelecimento centralizador a sua utilização no estabelecimento 0006-25. Logo, as sobras de retenção de todos os estabelecimentos, como estavam relacionadas à Ação Ordinária 99.0062493-9, foram aproveitadas na NFLD 35.739.844-0, nos estabelecimentos 0002-00 e 0006-25, de modo que foram considerados. Ainda assim, o tema é afeto a NFLD 35.739.844-0 e não ao presente julgamento.

Críticas quanto a alegados erros primários não efetivamente comprovados não se sustentam. Quando a prova compete ao contribuinte, em casos de créditos vindicados ou apropriações ou retenções, exige-se elementos de prova concretos, substanciais, não apenas circunstanciais; há exigência de dialeticidade entre os meios probatórios e os elementos dos autos, com concretude e substância e confronto comparativo, competindo ao recorrente bem demonstrar por meio de escrita fiscal ou contábil e da análise comparativa com as provas dos autos toda a concatenação da argumentação que desenvolve. São necessários o detalhamento, a articulação, o esclarecimento e a devida fundamentação. A demonstração analítica integra o ônus de prova atribuído ao contribuinte. Não se apresenta a diligência, por si só, como meio válido para substituir o dever probatório da parte. Se o recorrente não faz a demonstração mínima de suficiência, não lhe assiste razão.

Observe-se que o lançamento dos autos trata de contribuições para o financiamento do SAT e da aposentadoria especial, no período de 01/2001 a 11/2004, sendo os fatos geradores as remunerações aos segurados empregados pagas conforme folhas de pagamento e registros nos livros Diário e Razão, bem como os pagamentos aos segurados empregados sujeitos à condição especial. Os valores das remunerações dos segurados que trabalhavam sob condições especiais foram obtidos nos resumos das folhas de pagamento dos estabelecimentos matriz 0001 e filiais 0004 e 0021. Estes aspectos não são infirmados com suficiência pelo recorrente. Ainda, tem-se que as GFIPs do período não tiveram indicação de compensações, o que infirma qualquer alegação de certeza e liquidez de alegados créditos que afastariam o lançamento por efeitos reflexo, especialmente se adicionalmente são controvertidos os tais créditos e estão longe de uma certeza e liquidez aduzida como evidente, mas sem provas robustas.

A despeito das críticas ao procedimento fiscal, o procedimento adotado para a apropriação dos recolhimentos também se observa como sendo acertado. As GPS foram consideradas. A planilha *“Informações de Base de Cálculo, Contribuições e Recolhimentos”* anexa à Informação Fiscal permite a visualização por competência e por estabelecimento de todos os valores lançados pela fiscalização como salário de contribuição, de todos os valores pagos a contribuintes individuais pela empresa, das deduções, dos valores devidos, dos recolhimentos efetuados e das diferenças existentes. Sabe-se como foi efetuado o lançamento de ofício dos autos.

Os alegados erros inexistem. A auditoria, inclusive, em resposta de diligência, acatou alegações referentes à cobrança do valor de R\$ 755,30 do estabelecimento 0006-25 na

competência 06/2001 e do valor de R\$ 16.336,98 do estabelecimento 0004-63 na competência 10/2004, conforme documento de exclusão – FORCED, assim como retificou dezembro de 2002 para a filial 0002, de modo que o valor devido ficou em R\$ 7.744,62. Isso tudo gerou o provimento parcial na primeira instância no julgamento da DRJ.

Mais uma vez, no que se refere a não ter sido considerados recolhimentos relacionados pelo contribuinte, fato é que todos os recolhimentos constantes do sistema de arrecadação ÁGUIA foram apropriados às NFLDs lavradas na ação fiscal. O relatório RDA aponta o total dos recolhimentos considerados, pagos tanto no código 2100 quanto no código 2631 e o relatório RADA demonstra o valor apropriado em cada NFLD.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros